



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720284/2010-93  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS

**Recorrente** CERAMICA PANTANAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

A escrituração nas folhas de pagamento das remunerações como bases de cálculo da contribuição evidenciam a correção do lançamento que teve por origem esse próprio documento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com base nos valores informados em folhas de pagamento, conforme relatório fiscal e discriminativo do débito. O lançamento foi realizado em 20/07/2010. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e acórdão recorrido:

### Relatório Fiscal:

*3.8 Neste Auto de Infração estão sendo lançadas apenas as contribuições a cargo da empresa, destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre os fatos descritos nos itens 3.1 a 3.7, para o período de 07/2007 a 12/2007, período este em que empresa não estava enquadrada no simples federal.*

### Acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008*

*DO CERCEAMENTO DE DEFESA Inexiste cerceamento de defesa quando os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o lançamento encontrase discriminados no Relatório Fiscal e seus Anexos, possibilitando ao impugnante identificar, com precisão, os valores apurados e, assim, permitindo-lhe o exercício do pleno direito de defesa.*

*DA INCONSTITUCIONALIDADE Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*DA MULTA E DOS JUROS A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser alterados ou excluídos administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

*- existem vícios que maculam AI, apresentado-se suficientes a ensejar sua nulidade;*

- 
- não há qualquer explicação e/ou descrição de como teria chegado à base de cálculo arbitrada sobre a qual fez incidir as alíquotas de tributação das contribuições sociais ora cobradas;
  - foi editada a Lei n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996, numa tentativa de regularizar a cobrança da contribuição para FNDE, denominada Salário-Educação;
  - O artigo 15 da Lei 9.424/96 delegou competência para o Executivo complementar o arquétipo do salário-educação, violando a Constituição Federal e o art. 7 do CTN,;
  - a Medida Provisória n.º 1.518/96 não foi convertida em lei, quebrando a continuidade normativa (inválida) da contribuição denominada de salário-educação;
  - a lei 9.424/96 não definiu os contribuintes do tributo, deixando incompleto o arquétipo dessa contribuição social ao sabor do Poder Executivo, que acabou por definir os contribuintes por meio da Medida Provisória n.º 1.565/97;
  - o Governo Federal, ciente de que os diplomas normativos que davam suporte a exigência denominada de "salário educação", não foram recepcionados pela nova ordem jurídica de 1988, passou a manter a exigência com fulcro em medidas provisórias até culminar com a edição da Lei n.º 9.424/96;
  - foi violado o princípio constitucional da bicameralidade das leis, maculando o processo de elaboração da Lei n.º 9.424/96;
  - assim, a interpretação dada à Lei n.º 9.424/96, é inconstitucional, haja vista ter ocorrido vício formal no seu processo de elaboração;
  - com o advento da Constituição Federal as contribuições tiveram um tratamento especial dado pelos artigos 149 e 195. No caso das contribuições incidentes sobre a folha de salários, a Constituição Federal de 1988 a tornou exclusiva para as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I;
  - as contribuições para o INCRA não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional;
  - mesmo que se entenda, que as contribuições devidas ao INCRA ainda existam no sistema, o que não se espera, essas não podem ser exigidas, pois, foram extintas pelas Leis n.º 7.787, de 3 de julho de 1989 e 8.212, de 24 de julho de 1991;
  - não encontra visos de procedência tal pretensão em exigir a contribuição destinada ao INCRA, visto que, a legislação que instituiu a exação não esta mais produzindo efeitos no mundo jurídico;
  - os supostos valores devidos a título de contribuição social destinada ao INCRA, deverão ser arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, representada juridicamente pela União, o

*que impõe a ilegitimidade passiva do A. para cobrar a malfadada contribuição;*

*- não só a Lei, mas também a jurisprudência já firmou entendimento de que o INSS, ainda que representado pela RFB, é parte ilegítima para cobrar a suposta contribuição do Incra;*

*- empresa que somente desenvolve atividades comerciais não pode ser compelida a recolher a contribuição denominada de INCRA;*

*- os valores pagos a título de contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA só são devidos em relação a atividade rural, o que não é o caso da empresa impugnante, que é pessoa jurídica comercial;*

*- o fato gerador da contribuição para o SESI é a situação jurídica de o contribuinte ser um estabelecimento industrial e estar filiado.*

*Logo, é fácil concluir que sem a ocorrência simultânea desses dois fatores não há fato gerador não surgindo nenhuma obrigação jurídica;*

*- verifica-se que a situação disposta no critério material revela uma situação independente de uma atuação estatal, portanto, tal exação pode ser caracterizada como impostos;*

*- a contribuição do SESI somente deve incidir sobre os estabelecimentos industriais que estejam enquadrados nas Federações e nos sindicatos coordenados nela Confederação Nacional do Comércio, de modo que as empresas que não se incluem nas hipóteses acima aventadas estarão desobrigadas do pagamento da referida contribuição;*

*- o contribuinte somente poderá ser compelido a pagar determinado tributo desde que haja a completa subsunção do fato vertido em linguagem prescritiva à norma jurídica padrão de incidência tributária;*

*- no caso em testilha, a exigência levada a efeito pelo SESI não se perfaz integralmente com os ditames legais e constitucionais, eis que a empresa não está mais filiada e, tampouco se utiliza dos serviços prestados pela SESI;*

*- cobrança levada a efeito para o SESI é ilegal e inconstitucional a um só tempo. Ilegal, porque contraria frontalmente o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n.º 9.403/46, na medida em que não basta a empresa se enquadrar como empresa que industrializa e comercializa os seus produtos, como é o caso da impugnante, mas é necessário que a mesma esteja filiada às Federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, o que não é o caso da impugnante;*

*- a exigência é inconstitucional, também, porque por via indireta viola o art. 240 da CF/88 que deu suporte a criação das referidas contribuições;*

- 
- Da mesma forma, somente poderão ser exigidas para o Senai contribuições das empresas que estejam filiadas ou utilize os seus serviços, o que definitivamente não é o caso da impugnante;*
  - a contribuição para o Sebrae foi instituída por lei ordinária, desobedecendo claramente o disposto no art. 146, III, alíneas "a" e "b", da CF/88 que em suma estabelece caber a lei complementar a incumbência de estabelecer normas sobre definição de tributos e suas espécies, bem como acerca da obrigação tributária;*
  - resta patente que a contribuição destinada ao SEBRAE padece da coima de inconstitucionalidade, eis que não se perfaz de forma alguma com a sistemática encetada no texto constitucional, já a norma veiculadora da referida obrigação não respeitou o processo legislativo que lhe era afeto;*
  - a contribuição do SEBRAE existe sem que ao menos tenha amparo constitucional, pois não estava à época dentro das ressalvas previstas no art. 240 e 62 do ADCT e, também não havia dispositivo que autorizava a sua criação;*
  - os fatos geradores e bases de cálculos eleitos pelo legislador infraconstitucional fundamentam a cobrança de outros tributos, logo impossível haver a superposição dos mesmos;*
  - a validade de qualquer ato normativo deve ser aferida a partir da interpretação sistemática dos princípios e das normas estabelecidas pela Constituição, pois qualquer resquício de incompatibilidade implicará invalidade total da norma inferior. Qualquer norma que vá de encontro direta ou indiretamente aos valores plasmados na CF nenhum valor jurídico possui;*
  - na obrigação principal concernente no pagamento do tributo o fisco tem por obrigação observar princípios como o do não confisco. Não há razão para que as mesmas limitações não sejam impostas ao tratar da multa decorrente de penalidade por atraso no adimplemento do débito fiscal;*
  - a incidência das multas não pode estar em descompasso com as regras norteadoras da tributação propriamente dita, sob pena de serem aquelas consideradas configurativas de confisco, violando o direito de propriedade quando o seu valor absorve o próprio patrimônio;*
  - há necessidade de se observar outros princípios que, conjuntamente, norteiam a atuação administrativa, logo, o valor cobrado a título de multa deve ser razoável e proporcional;*
  - o critério utilizado pela RFB desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade;*
  - deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas. A punição deve guardar relação direta*

*entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger;*

*- resta demonstrada a impertinência da multa aplicada em porcentagens tão elevadas sobre o suposto débito, tratando-se de exigência abusiva e desproporcional, não obedecendo aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, devendo ser afastada ou, quando menos, diminuída consideravelmente a ponto de se adequar ao que seja razoável;*

*- a UFIR e/ou SELIC tratam-se de índices que não visam somente corrigir valores com o fito de manter o valor da moeda, evitando a sua desvalorização, mas trazem no seu bojo a cobrança de juros remuneratórios, o que é vedado em matéria tributária;*

*- desde a edição da lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) tem sido aplicada indistintamente aos tributos federais. A lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, é que dispôs acerca da aplicação da SELIC. No entanto, a utilização da referida "taxa" como juros ou correção é a um só tempo inconstitucional e ilegal;*

*- a inconstitucionalidade não reside apenas na ausência de definição legal da taxa SELIC, mas na falta de sua criação por lei, em sentido amplo que seja, mas lei, e não singela Circular de Banco Central. Por isso se predica pela sua inconstitucionalidade no que pertine a aplicação aos tributos;*

*- é indevida a aplicação da taxa SELIC, seja porque não se constitui em juros moratórios, único admitido pelo CTN que estabelece normas gerais de direito tributário, mas juros remuneratórios de todo inaplicáveis aos tributos, seja porque não há lei "dispondo de modo diverso" acerca de outros juros moratórios (como alude o §1º, do art. 161 do CTN), servindo ainda de argumento acerca da inexistência de lei definindo a SELIC;*

*- o tocante aos créditos tributários, conforme determina o art. 161 do CTN, somente podem ser cobrados juros moratórios, jamais juros remuneratórios, como está a ocorrer.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,*

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;  
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,  
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo  
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios  
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de  
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

### **No mérito**

Inicialmente, esclarece-se que somente foram lançadas contribuições sobre a folha de salários para constituição de crédito destinado a outras entidades e fundos, conhecidos como terceiros, e relativo ao período em que a recorrente não estava no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006.



Continuando, as GFIP e folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão em suas folhas de pagamento das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com os valores informados pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

*Art.225. (...)*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração das folhas de pagamento caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

*DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade das exações discriminadas no lançamento, sobretudo aquelas relativas às entidades e serviços autônomos e os acréscimos legais através da taxa SELIC.

Todas as contribuições que fazem parte do lançamento estão sustentadas nos dispositivos legais indicados no relatório Fundamentos Legais do Débito e outros discriminativos.

A recorrente, embora tenha declarado em seus documentos como devidas as contribuições, insurge-se contra a cobrança em tese – seriam inconstitucionais os dispositivos legais. No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes